



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PEDRINHAS
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº 005/2024
DE 07 DE MARÇO DE 2024.

APROVADO
Em 02/04/24

Estabelece regras e diretrizes para os Agentes Públicos e a designação e criação do Agente de Contratação, da Equipe de Apoio, da Comissão de Contratação, dos Gestores e Fiscais de Contratos e da Comissão de Apuração de Responsabilidade no âmbito do Município de Pedrinhas/SE.

A PREFEITA do Município de Pedrinhas, Estado de Sergipe, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei estabelece regras e diretrizes para a designação do Agente de Contratação, da Equipe de Apoio, da Comissão de Contratação, dos Gestores e Fiscais de Contratos e da Comissão de Apuração de Responsabilidade, nas áreas de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração direta e indireta municipal e poderá abranger o órgão do Poder Legislativo Municipal, quando no desempenho de função administrativa, além dos fundos especiais e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Municipal.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, utilizar-se-ão, no que couber e com ela não conflitarem, as definições estabelecidas no art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

**CAPÍTULO II
DA DESIGNAÇÃO**

Art. 3º. Os agentes públicos, e seus substitutos, que venham a ser designados pela autoridade competente para o cumprimento do disposto nesta Lei deverão preencher os seguintes requisitos:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PEDRINHAS
GABINETE DA PREFEITA

I – que seja, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública Municipal, para o caso de Agente de Contratação;

II – que seja servidor ocupante de cargo comissionado, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública Municipal ou, ainda, cedidos de outros órgãos ou entidades, para os casos de Comissão de Contratação, Equipe de Apoio e Comissão de Apuração de Responsabilidade;

III – que tenha atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possua formação compatível ou, ainda, qualificação atestada por certificação profissional; e

IV – que não seja cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração, nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§1º. Em se tratando de critério discricionário, para o não atendimento à recomendação prevista no inciso I do *caput* deste artigo, a autoridade competente demonstrará a inviabilidade do seu cumprimento e justificará a escolha e nomeação de servidores ocupantes de cargos em comissão para o exercício da atribuição, desde que devidamente motivada essa escolha e comprovado o atendimento dos requisitos estabelecidos no inc. III deste artigo.

§2º. O exercício da faculdade prevista no §1º deste artigo deverá ser motivado e estar acompanhada da demonstração de medidas a serem adotadas para seu saneamento, o que deverá ser demonstrado de maneira progressiva a cada exercício.

§3º. Para o atendimento do §2º deste artigo, em cada exercício deverá ser demonstrada a inviabilidade de se nomear servidor efetivo ou empregado de quadro permanente, bem como a evolução das medidas administrativas para adequação a esta condição.

§4º. Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação será designado como Pregoeiro.

§5º. Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, consideram-se:

- a) atribuições relacionadas a licitações e contratos: a atuação atual ou anterior em setores que estejam vinculados à execução de procedimentos licitatórios como setor de compras, setor de planejamento, dentre outros.
- b) formação compatível: assim considerada aquela com grau técnico, graduação ou pós-graduação, relativos às áreas de Administração, Administração Pública, Ciências Contábeis, Direito, Economia e áreas afins.
- c) qualificação atestada por certificação profissional: a participação e conclusão de cursos de capacitação, de extensão, de atualização, congressos, seminários, simpósios, treinamentos e *workshops* voltados para o lado técnico, teórico e/ou prático do mercado



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PEDRINHAS
GABINETE DA PREFEITA

de trabalho, com o foco no aprimoramento das habilidades profissionais relativas a licitações e contratos, com carga horária mínima de 45h (quarenta e cinco horas), admitido o somatório de certificações.

§6º. Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, consideram-se licitantes ou contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações, considerando-se uma periodicidade mínima de uma contratação anual.

Art. 4º. A autoridade competente responsável pela designação dos agentes públicos para o cumprimento do disposto nesta Lei deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§1º. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o *caput*:

I - deverá ser avaliada na situação fática processual; e

II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

- a) da indisponibilidade de pessoal técnico capacitado que atenda os requisitos desta lei; e
- b) das características do caso concreto, tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

§2º. Em quaisquer dos casos, a atuação das linhas de defesa deverá ser consolidada, na forma do art. 169 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 5º. O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação serão auxiliados por Equipe de Apoio formada por, no mínimo, 3 (três) membros, ou mais, mas sempre com composição ímpar, dentre servidores efetivos ou ocupantes de cargos em comissão do órgão ou, ainda, cedidos de outros órgãos ou entidades.

Seção I Do Agente de Contratação

Art. 6º. O Agente de Contratação será designado pela autoridade competente, em caráter permanente ou especial, na forma do artigo 3º desta Lei, para:

I - tomar decisões acerca do procedimento licitatório;

II - acompanhar o trâmite da licitação, zelando pelo seu fluxo satisfatório, desde a fase preparatória;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PEDRINHAS
GABINETE DA PREFEITA

III - dar impulso ao procedimento licitatório, em ambas as suas fases e em observância ao princípio da celeridade;

IV - executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

V - processar e assegurar o regular processamento das contratações diretas por dispensa e inexigibilidade de licitação;

VI - cumprir as previsões relativas à sua atuação a serem estabelecidas Decreto.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá designar, em ato próprio, mais de um agente de contratação, e deverá dispor sobre a forma de coordenação entre eles.

Seção II Da Equipe de Apoio

Art. 7º. A equipe de apoio será designada pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicar, entre os agentes públicos e na forma do artigo 5º desta Lei, para auxiliar o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação no desempenho e na condução de todas as etapas do processo licitatório, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

Seção III Dos Gestores e Fiscais de Contratos

Art. 8º. Os Gestores e Fiscais de Contratos, e seus substitutos, serão Agentes Públicos representantes da Administração, designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicar, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, nos termos a serem estabelecidos em Decreto.

§1º. Para o exercício da atribuição, o Gestor e Fiscais deverão ser cientificados, expressamente, da indicação e respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação do encargo.

§2º. Na indicação de servidor para o desempenho do encargo devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por agente público e a sua capacidade para o desempenho das atividades.

§3º. As eventuais necessidades de desenvolvimento de competências de agentes para fins de fiscalização e gestão contratual deverão ser evidenciadas em estudo técnico



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PEDRINHAS
GABINETE DA PREFEITA

preliminar, e deverão ser sanadas, se for o caso, previamente à celebração do contrato, conforme dispõe o inciso X do §1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 9º. Os fiscais de contratos poderão ser assistidos nos procedimentos realizados, inclusive por comissão de 03 (três) servidores, bem como subsidiados por terceiros contratados pela Administração, em condições a serem regulamentadas em Decreto.

Seção IV
Da Comissão de Contratação

Art. 10. A Comissão de Contratação será designada entre um conjunto de agentes públicos, indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

Seção V
Da Comissão de Apuração de Responsabilidade

Art. 11. A Comissão de Apuração de Responsabilidade será designada entre um conjunto de agentes públicos, indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, e formada por, no mínimo, 2 (dois) membros, com a função de instaurar processos de responsabilização para apuração e aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO III
DA CRIAÇÃO DO CARGO DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Art. 12. Fica criado o cargo de Agente de Contratação, vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Planejamento e Governo, mantida a sua estrutura e competência.

Parágrafo único. Fica estabelecido conforme se avista no *caput* deste artigo a quantidade de dois cargos de Agente de Contratação, com remuneração correspondente ao previsto para o símbolo CC-1.

CAPÍTULO IV
DAS VEDAÇÕES

Art. 13. Fica vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, na forma do art. 7º §1º desta Lei, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PEDRINHAS
GABINETE DA PREFEITA

Art. 14. Deverão ser observados, quando da designação do agente público e do terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, os impedimentos dispostos no artigo 9º da Lei nº 14.133/2021.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15. As dúvidas decorrentes da aplicação desta Lei serão dirimidas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Governo, Controladoria-Geral e pela Assessoria Jurídica do Município.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Planejamento e Governo, Controladoria-Geral e pela Assessoria Jurídica do Município editarão, por intermédio da Prefeitura, decreto regulamentador e, se for o caso, normas complementares para a execução desta Lei.

Art. 17. Poderão, ainda, ser utilizadas, para o cumprimento desta Lei, no que couber e com ela não conflitarem, guardadas as devidas proporções, peculiaridades e particularidades inerentes à esfera municipal, as disposições constantes do Decreto Federal nº 11.246, de 27 de outubro de 2022, na forma do seu art. 2º.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 02 de janeiro de 2024.

Revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 07 de março de 2024.


FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA
Prefeita Municipal



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PEDRINHAS
GABINETE DA PREFEITA**

M E N S A G E M

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pedrinhas/Se,

Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as).

Senhor(a) Presidente da Câmara Municipal,

Em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que regula licitações e contratos administrativos como instrumento para assegurar o desenvolvimento nacional sustentável, apresentamos este projeto de lei que visa à instituição do encargo de agente de contratação no âmbito da administração pública do Município de Pedrinhas.

O artigo 8º da Lei nº 14.133/2021 estabelece a figura do agente de contratação, responsável por conduzir o processo de contratação pública, garantindo assim, a eficiência, a eficácia e a efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Este projeto de lei tem como objetivo detalhar as competências, deveres e responsabilidades atribuídas ao agente de contratação, garantindo que esteja devidamente capacitado e munido das ferramentas necessárias para o cumprimento de suas funções. Além disso, busca-se estabelecer critérios objetivos para sua designação, formação e avaliação contínua, assegurando a integridade e a transparência em todo o processo de contratação pública.

A criação do encargo de agente de contratação visa não apenas ao cumprimento efetivo da legislação vigente, mas também à promoção da governança, do controle e da qualidade nas contratações públicas, elementos essenciais para o atendimento das demandas sociais e para o desenvolvimento econômico e sustentável do país.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PEDRINHAS
GABINETE DA PREFEITA**

Diante do exposto, solicita-se aos membros da Câmara de Vereadores a análise e aprovação deste projeto de lei, que representa um passo significativo no aprimoramento das práticas de contratação na administração pública, em benefício da sociedade de Pedrinhas.

Gabinete da Prefeita, em 01 de março de 2024.



FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA
Prefeita Municipal

Recebido
15/03/2024
[Assinatura]



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PEDRINHAS

PARECER JURÍDICO Nº 01/2024

Projeto de LEI Nº 05/2024

MEMORANDO Nº 105/2024/GP, Datado de 12 de março de 2024

Assunto: Projeto de Lei nº 05/2024, o qual estabelece regras e diretrizes para os Agentes Públicos e a designação e criação do Agente de Contratação, da Equipe de Apoio, da Comissão de Contratação, dos Gestores e Fiscais de Contratos e da Comissão de Apuração de Responsabilidade no âmbito do Município de Pedrinhas/SE. Base Legal: Lei das Licitações de nº 14.133/2021. Legalidade.

Nos termos contidos os dispositivos da nova Lei de Licitações de nº 14.133/2021, vê-se que a municipalidade de Pedrinhas/SE, pensando em se adequar as novas regras dos procedimentos licitatórios, a apresenta referido projeto de lei nº 05/2024, o qual tem por objetivo atender o regramento exigido na lei federal citada.

Vê-se de bom alvitre que a Administração Pública Municipal, com a apresentação do referido projeto de lei a ser encaminhado ao Legislativo Municipal, visa obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que exige a Constituição Federal de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

A administração municipal local, tem por escopo atender ao princípio da legalidade, significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PEDRINHAS

serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva, principalmente no campo das licitações.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."

(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5)

Ademais, a nova lei de licitações discorre em inúmeras passagens acerca da necessidade de edição de regulamentos para que se instrumentalize a sua aplicação plena, portanto, a necessidade da sua regulamentação advém da própria Lei 14.133/2021.

Destarte, não se vislumbra no vertente Projeto qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Diante do exposto, o Projeto em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela regular tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário da Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PEDRINHAS

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Assessoria Jurídica Executiva, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os nobres vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer Salve, Melhor Juízo.

Pedrinhas/SE, 15 de março de 2024

Dr. Américo Murilo Vieira
OAB-SE 1.403
Assessor Jurídico